

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
PROCESSO N.º 31-A/A2023
Procedimento cautelar

ACÓRDÃO ARBITRAL

Partes:

Requerente - CFC - Clube Futebol Canelas 2010

Requerida - Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos - Árbitro indicado pelo Requerente;

Pedro Moniz Lopes - Árbitro indicado pela Requerida.

Sumário:

1. Nos termos do Art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD "1 – O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo".

2. O requisito do *fumus boni iuris* encontra-se preenchido na medida em que se encontra reunida prova indiciária suficiente no sentido de não estarem preenchidos os requisitos vertidos na norma regulamentar que fundamentou a condenação do Requerente, in casu, o Artigo 78.º-A do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

3. O requisito do *periculum in mora* encontra-se demonstrado na medida em que o facto de um clube estar impossibilitado de utilizar o seu estádio durante 4 jogos acarreta danos que serão graves ou de difícil reparação.

4. A providência requerida é adequada à reparação da situação de lesão iminente.

5. A pronúncia emitida pela Requerida na sua Oposição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar não implica qualquer confissão dos factos (Art. 55.º, n.º 4 da Lei do TAD). Contudo, a declaração da Requerida é relevante para aferir sobre o preenchimento do requisito legal de que o prejuízo que possa resultar para o Requerido(a) emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil). A voluntária falta de oposição bem como a declaração expressa efetuada pela Requerida indica, no mínimo, que o decretamento da providência não lhe causará qualquer tipo de danos relevantes (nem à Federação, nem a qualquer interesse público), sendo que caso assim fosse, teria alegado os mesmos.

Índice do Acórdão

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	2
II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO	2
III - SANEAMENTO	13
IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	14
V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO	18
VI - DECISÃO	22

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo arbitral consiste num procedimento cautelar no âmbito do qual o Requerente peticiona a final que o mesmo seja julgado procedente, e conseqüentemente, seja declarada a suspensão da eficácia da sanção aplicada correspondente à realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e, cumulativamente, na sanção de multa no valor de 165 UC, isto é, em € 16.830,00 € (dezasseis mil e oitocentos e trinta euros).

2. O fundamento da punição aplicada emerge da suposta utilização irregular de treinador e na conseqüente violação do Artigo 78.º-A do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

3. O presente procedimento cautelar é subjacente a uma ação principal em sede de arbitragem necessária na qual o aqui Requerente e ali Demandante peticiona, com caráter definitivo, a revogação da decisão condenatória proferida no Processo Disciplinar n.º 33 – 2022/2023.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

Em prol da procedência do seu pedido, o Requerente deduziu os seguintes argumentos:

1. O presente recurso versa sobre o Acórdão de 14/04/2023 do Processo n.º 33 – 2022/2023, notificado via correio eletrónico no dia 14/04/2023.

2. O arguido CF Canelas 2010 foi condenado, pela prática de 6 (seis) infrações disciplinares previstas pelo artigo 78.º-A do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante "RDFPF"), na sanção de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e, cumulativamente, na sanção de multa no valor de 165 UC, isto é, em 16.830,00 € (dezasseis mil e oitocentos e trinta euros).

3. O clube arguido Clube Futebol Canelas 2010 foi absolvido na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 91º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, pela qual vinha igualmente acusado.

4. No âmbito do mesmo processo disciplinar foram ainda condenados os arguidos Paulo Jorge Antunes da Silva e Eduardo Manuel Pinto Bernardo.

5. O arguido Paulo Jorge Antunes Silva foi sancionado pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2 do RDFFP com a sanção de suspensão pelo período de 4 meses e, cumulativamente, a sanção de multa de 5 UC, ou seja, no valor de 510,00 € (quinhentos e dez euros), tendo sido absolvido da prática de 7 (sete) infrações disciplinares previstas pelo artigo 186ºA, nº 1 do RDFFP.

6. O arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo foi sancionado pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 140º RDFFP, na sanção de suspensão pelo período de 12 (doze) dias e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 0,375 UC, correspondente a 39,00 € (trinta e nove euros).

Dos factos

7. A decisão recorrida não traduz a realidade dos factos, baseando-se numa narrativa montada na acusação e que de um modo incompreensível o órgão disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol tentou suportar.

8. Não pode, pois, o Conselho de Disciplina socorrer-se de excertos descontextualizados, conceitos inexistentes, com o intuito de fundamentar a decisão condenatória que, a final, vai proferiu, mas que, em boa verdade, já aparentava estar tomada ab initio.

9. O que se traduziu numa decisão injusta e desproporcional.

10. O Acórdão recorrido ao absolver os arguidos pela prática da infração prevista no artigo 91º, nº 1 do RDFFP, tentou "salvar" o processo disciplinar punindo o arguido CF Canelas 2010 pela infração prevista no artigo 78º-A do RDFFP.

11. O presente processo disciplinar inicia-se com uma participação da Associação Nacional de Treinadores de Futebol em 17 de outubro de 2022.

12. Na referida participação, consta que:

"(...) De acordo com registos de inscrição, suportados em contratos de trabalho, na corrente época desportiva, a equipa técnica da equipa de futebol sénior a militar na Liga 3 do CLUBE FUTEBOL CANELAS 2010, pessoa coletiva 509478107, com sede no Largo dos Fundadores, Canelas, Vila Nova de Gaia, está composta do seguinte modo: Treinador Principal, Eduardo Manuel Pinto

Bernardo, habilitado com curso de treinadores de futebol Grau III/UEFA A; Treinador Adjunto, André Tiago Marques Pereira, habilitado com o curso de treinadores de futebol Grau II/UEFA B; Treinador Adjunto, Paulo Jorge Antunes Silva, habilitado com o curso de treinadores de futebol Grau II/UEFA B, conforme atenta registo existente na plataforma SCORE, suportado nos documentos de vinculo registados no ato de inscrição (...). Sucede que, apesar do quadro técnico ante apresentado, foi amplamente noticiada a contratação do Treinador PAULO JORGE ANTUNES SILVA, possuidor do TPTD Grau II, para o cargo de Treinador Principal da equipa de futebol sénior masculino do Clube Futebol Canelas 2010, a disputar a Liga 3, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol (...).

Outrossim teve lugar o jogo CF Canelas vs Vitória SC a contar para a Taça de Portugal, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol, televisionado, onde de forma continuada, o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva, permaneceu de pé e deu instruções, assumindo o papel de liderança de treinador principal (...).

13. No dia 29-07-2002, entre o Arguido CF Canelas 2010 e o Arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de Treinador Principal da equipa sénior masculina do CF Canelas 2010.

14. No dia 29-07-2002, entre o Arguido CF Canelas 2010 e o Arguido Paulo Jorge Antunes da Silva foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de Treinador-Adjunto da equipa sénior masculina do CF Canelas 2010.

15. No dia 18-08-2022, o CF Canelas 2010 submeteu o pedido de inscrição dos Treinadores acima referidos (onde constava os referidos Contratos de Trabalho), através da plataforma score e tendo as inscrições sido validadas pelos serviços da ANTF e da Federação Portuguesa de Futebol.

16. Posteriormente foi ainda inscrito como Treinador-Adjunto, o treinador André Tiago Marques Pereira, titular do grau 2 de Treinador de futebol, tendo a sua inscrição sido devidamente validada pela ANTF e pela Federação Portuguesa de Futebol.

17. Os arguidos Clube Futebol Canelas 2010, Paulo Jorge Antunes da Silva e Eduardo Manuel Pinto Bernardo, por acordo celebrado em 11 de novembro de 2022, decidiram terminar a ligação contratual, tendo sido imediatamente registada e comunicada a desvinculação.

18. Conforme explicou durante a sua inquirição no âmbito dos presentes autos, o arguido Eduardo Bernardo foi contratado para exercer a função de treinador principal do da equipa sénior do Clube de Futebol Canelas 2010.

19. Explicou ainda que enquanto responsável máximo pela equipa técnica, distribuiu as tarefas de cada membro da equipa técnica, definindo estrategicamente quais as funções de cada um dos membros.

20. Assim, e de comum acordo com os restantes membros da equipa técnica definiu que durante os jogos seria o treinador-adjunto Paulo Jorge Antunes Silva que transmitia as suas indicações para os jogadores, com exceção do guarda-redes, uma vez que quem estaria definido para dar indicações ao guarda-redes era um adjunto que estava encarregue do treino dos guarda-redes, mormente designado por treinador de guarda-redes.

21. Isto porque, segundo explicou consegue analisar melhor o jogo estando concentrado no desenrolar do mesmo, transmitindo as indicações ao seu adjunto, que depois estaria encarregue dias transmitir aos jogadores.

22. Inclusivamente, referiu ainda que nos treinos adota uma estratégia similar, ou seja, delega nos seus adjuntos a gestão do treino e ele enquanto responsável pela equipa técnica observa e analisa o desenrolar do treino, sem prescindir de intervir quando assim o entenda.

23. Esclareceu ainda que quando as suas ideias estavam pontualmente em contradição com os seus adjuntos, seja o treinador-adjunto Paulo Silva ou o treinador-adjunto André Pereira, prevalecia sempre a sua decisão.

24. Tais declarações foram corroboradas pelo Presidente do Clube Futebol do Canelas 2010, o senhor Isaac Santos, que referiu que o clube contratou o arguido Eduardo Bernardo para treinador principal da equipa sénior do Clube Futebol Canelas 2010.

25. No processo disciplinar contam uns "prints screen" de publicações de redes sociais que, sem se saber muito bem como, a acusação atribui como sendo publicações efetuadas pelos arguidos Paulo Silva e Eduardo Bernardo.

26. Em sede de defesa escrita os arguidos negaram que tivessem sido eles ou alguém a seu mando a realizar as referidas publicações, que, inclusivamente, aqueles perfis de redes sociais não correspondiam aos seus perfis das redes sociais.

27. Inexplicavelmente, no acórdão recorrido é dado como provado que foi arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo a publicar a referida mensagem, conforme ponto 12 dos factos provados.

28. O "post" publicado nas redes sociais do CF canelas 2010 (Facebook e Instagram), no dia 28 de junho de 2022, facto provado nº 10, encontra-se completamente descontextualizado, conforme foi referido na defesa escrita apresentada e na inquirição da responsável da comunicação do Clube arguido.

29. A responsável de comunicação do CF Canelas 2010, na sua inquirição nos presentes autos, explicou que é responsável pela comunicação que inclui a gestão das redes sociais do CF Canelas 2010.

30. Explicou ainda que a época estava a começar e tinha a necessidade de comunicar aos adeptos quem era a equipa técnica que iria representar o CF Canelas 2010, na época desportiva 2022-2023.

31. Assim e uma vez que o arguido Paulo Silva tinha sido encarregue de iniciar a pré época com a equipa até ser escolhido o treinador principal da equipa sénior do CF Canelas 2010, solicitou que fosse efetuada a publicação na rede sociais Instagram e Facebook, do dia 28/06/2022 conforme consta dos autos.

32. Na referida publicação, em momento algum, foi referido que o arguido Paulo Silva seria o treinador principal da equipa sénior na época desportiva 2022-2023, conforme a decisão que se recorre que fazer entender.

33. Não pode ser retirada da referida publicação na rede social do CF Canelas 2010 a conclusão, que consta da decisão recorrida, de que o arguido Paulo Silva seria o treinador principal da equipa sénior do CF Canelas 2010.

34. Aliás a publicação é bem explícita quando refere que em breve seria anunciada a constituição da equipa técnica.

Do Direito

35. Estabelece o Regulamento da Liga 3, no artigo 56º, sob a epígrafe "Habilitações mínimas dos treinadores" prevê que os clubes participantes da Liga 3 devem obrigatoriamente inscrever um treinador principal e um treinador-adjunto, sendo que os treinadores principais tem de ter a habilitação mínima de grau 3 (UEFA Advanced), enquanto os treinadores adjuntos tem de possuir, pelo menos, a habilitação do nível de grau 2 (UEFA B).

36. Desde logo, resulta da leitura deste artigo 56.º do Regulamento da Liga 3 que os clubes que participam na liga 3 tem que inscrever obrigatoriamente um treinador principal com uma habilitação mínima de grau 3 (UEFA-Advanced) e um treinador adjunto com uma habilitação mínima de grau 2 (UEFA B).

35. A lei de bases atividade física e do desporto, Lei 5/ 2007, 16 de janeiro, no seu artigo 35.º n.º 1 e 2, estipula o seguinte:

"1- A lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.

2- Não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde da educação física e do

treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou Ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional."

36. A Lei 40/2012, de 28 de agosto (alterada pela Lei 106/2019, de 6 de setembro), veio estabelecer o regime legal de acesso ao exercício da atividade de treinador de desporto, tendo estipulado no seu artigo segundo o que são objetivos gerais do mesmo a promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo, a defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades.

37. O artigo 13º do aludido diploma legal enumera as competências do treinador de desporto de grau III,
Artigo 13.º

Treinador de desporto de grau III

O grau III confere ao seu titular competências para o planeamento do exercício e avaliação do desempenho de um coletivo de treinadores com grau igual ou inferior, coordenando, supervisionando, integrando e harmonizando as diferentes tarefas associadas ao treino e à participação competitiva.

38. O artigo 12º do mesmo diploma legal enumera as competências do treinador de desporto de grau II,
Artigo 12.º

Treinador de desporto de grau II

O grau II confere ao seu titular competências para:

- a) A condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva;*
- b) A coordenação e supervisão de uma equipa de treinadores de grau I ou II, sendo responsável pela implementação de planos e ordenamentos estratégicos definidos por profissionais de grau superior;*
- c) O exercício, de forma autónoma, de tarefas de conceção, planeamento, condução e avaliação do processo de treino e de participação competitiva;*
- d) A coadjuvação de titulares de grau superior no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva.*

39. Não existe qualquer disposição legal ou regulamentar que descreva as tarefas do treinador principal e do treinador-adjunto para que se possa concluir que o arguido Paulo Silva, pelo facto de estar de pé a dar instruções seja o treinador principal.

40. Não concordamos com a fundamentação da decisão recorrida quando o facto de o treinador-adjunto estar a dar indicações para o campo durante o jogo o transforma automaticamente no treinador principal.

41. Como foi referido pelo arguido Eduardo Bernardo, em sede de inquirição, os senhores árbitros nunca colocaram qualquer entrave a que o treinador-

adjunto estivesse de pé a dar indicações, advertindo apenas que apenas poderia estar um elemento em pé.

42. Não consta dos autos que os senhores árbitros tivessem mencionado o facto de o adjunto dar indicações para os jogadores, o que corrobora as afirmações do arguido Eduardo Bernardo.

43. Muito menos se provou que o arguido CF Canelas 2010 tivesse conhecimento sequer tivesse a intenção de ludibriar os Regulamentos.

44. Assim, nos termos do Regulamento da Liga 3, é exigido aos clubes que a equipa técnica seja constituída por, pelo menos, um treinador principal e um treinador adjunto.

45. O CF Canelas 2010 conforme resulta dos autos inscreveu na época desportiva 2022/2023 um treinador principal com grau III e dois treinadores-adjuntos portadores a qualificação profissional de grau II, cumprindo assim os requisitos exigidos regulamentarmente.

46. No período de 29-07-2022 até 11-11-2022, data da desvinculação dos treinadores ao CF Canelas 2010, a equipa técnica foi chefiada por Eduardo Manuel Pinto Bernardo, sendo este quem coordena e em última instância era ele que decidia tudo quanto diz respeito à preparação técnica dos jogadores e o planeamento dos treinos e jogos.

47. Foi exatamente o treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo, que decidiu que Paulo Silva estaria, maioritariamente, de pé, na área técnica, a dar indicações aos jogadores durante os jogos, tal decisão fazia parte da estratégia de preparação desenvolvida por Eduardo Manuel Pinto Bernardo, e este também sabia perfeitamente que o arguido Paulo Silva conseguia comunicar melhor o que era pretendido junto dos jogadores.

48. O Conselho de Disciplina ou a ANTF não devem, nem podem regular sobre a organização interna dos Clubes de futebol, nomeadamente a organização interna e a gestão de recursos das equipas técnicas, sob pena de violação da liberdade de exercício de profissão consagrada no artigo 47.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

49. Não desconhecemos que, de acordo com os artigos 36º n.º 12 do Regulamento da Liga 3 e 31º n.º 12 do regulamento da Taça de Portugal, apenas o treinador principal pode permanecer de pé, na área técnica, e dar instruções táticas à sua equipa.

50. No entanto, a inobservância desse facto, ou seja, do facto de alguém que não seja o treinador principal que estava a dar indicações para dentro do campo deve ser punido pelo árbitro do jogo em que tal infração se verifica.

51. Muito mal vai a decisão recorrida quando subsume que, por o treinador-adjunto estar de pé a dar indicações para o campo e esse facto ser permitido apenas ao treinador principal, então o treinador-adjunto é o treinador principal.
52. É do conhecimento público que os treinadores são mais ou menos interventivos consoante a sua personalidade ou até a sua estratégia.
53. O treinador tem que ter liberdade da sua área de atuação para poder trabalhar da forma que considera a mais correta e aquela que, no final, produzirá os melhores resultados.
54. O que se traduz numa limitação à liberdade de exercício de profissão consagrada no artigo 47º nº 1 da Constituição da República Portuguesa.
55. A competitividade existente na indústria do futebol leva a uma permanente evolução e correspondente mutação, quer dos métodos de treino, quer da composição e organização das equipas técnicas.
56. A composição e organização das equipas técnicas de uma equipa de futebol sénior sofreu uma profunda evolução nos últimos anos.
57. Dentro de uma equipa técnica existe multidisciplinidade, foram criados novos departamentos, novas funções, alguma delas com total autonomia, como por exemplo os analistas, fisiologistas e scout's.
58. A exemplo do que, já há muito tempo se faz nas principais ligas mundiais, nomeadamente na liga inglesa, os treinadores principais das equipas de futebol tornaram-se uma espécie de managers, ou seja, conferem total autonomia aos seus adjuntos e outros membros da equipa técnica, limitando-se a sua intervenção a corrigir aquelas decisões com as quais discorde, de forma a poder estar o mais concentrado possível na análise do jogo.
59. Numa equipa técnica de futebol moderna todos os membros da equipa técnica têm funções previamente definidas, algumas delas com uma autonomia quase total, dão indicações, planeiam treinos, preparam jogos, analisam os adversários.
60. Um bom líder é aquele que explora melhor o que cada elemento da equipa técnica lhe pode proporcionar, exatamente o que foi feito, muito inteligentemente, pelo arguido Eduardo Bernardo.
61. Ou seja, tal como previamente foi determinado pelo treinador principal da equipa técnica qualquer um dos três treinadores inscritos na ficha de jogo dá indicações aos jogadores durante os jogos.
62. Aliás, no caso do clube arguido, é claramente impercetível quem dá indicações para os atletas que estão em campo, pois tal é a quantidade de

elementos que dão indicações para o campo, sejam treinadores, jogadores, massagista e até delegados.

63. O que, os senhores árbitros indicam é que pretendem que esteja apenas um elemento em pé a dar indicações, independentemente de ser o treinador principal, o adjunto ou até mesmo o Presidente do Clube.

64. Dos vídeos dos jogos do CF Canelas 2010 que consta dos presentes autos de processo disciplinar é possível visualizar que o treinador principal Eduardo Manuel Pinto Bernardo sempre que assim o entendia levantava-se e dava as indicações que entendia necessárias.

65. O que o órgão disciplinar fez foi aproveitar factos que lhe poderiam ser úteis para a narrativa que montou, desvalorizando os factos que poderiam abalar essa mesma narrativa.

66. A evolução no funcionamento das equipas técnicas visa rentabilizar os recursos humanos existentes potenciando melhores resultados, se determinado elemento da equipa técnica é mais competente a fazer as leituras do jogo e a transmiti-las aos atletas, e se, outro treinador é mais forte a comunicar com a imprensa, não compreendemos porque não podem ser esses mesmos elementos a exercer essas funções.

67. As indicações dadas pelos árbitros é de que apenas um elemento pode estar de pé na zona dos bancos, independentemente de ser o Treinador Principal, o Treinador-Adjunto, o Delegado ou outro qualquer elemento que esteja no banco dos suplentes.

68. Não nos podemos esquecer que as tarefas inerentes ao cargo de treinador principal e adjunto não se encontram legal ou regularmente definidas para se poder concluir que Paulo Silva era o treinador principal pelo facto de dar instruções para dentro do campo de pé.

69. As funções que cada um deles assumiu, junto do Clube estão consubstanciadas em documentos que estão, inclusivamente, depositados na ANTF e FPF.

70. O conteúdo de documentos autêntico ou particular não podem ser postos em causa por publicações de redes sociais, que não tem força probatória, nos termos legais, para afastar a credibilidade dos documentos que constam dos autos.

71. O Conselho de Disciplina ter retirado, das publicações, a conclusão que retirou, quanto à existência de simulação e fraude na celebração dos contratos, porquanto, mesmo no âmbito da livre apreciação da prova, tal elemento probatório sempre teria de ser analisado de forma conjugada, no confronto com os demais elementos probatórios existentes nos Autos.

72. A decisão recorrida fundamenta a sua decisão de punir o Clube arguido no facto de que o treinador-adjunto durante os jogos ter estado de pé a dar indicações para o terreno de jogo, o que como o arguido Eduardo Bernardo referiu na sua inquirição foi uma decisão sua.

73. Motivo pelo qual o CF Canelas 2010 nunca deveria ter sido punido, uma vez que não poderia, nem fez nada para que tal acontecesse.

74. Não podemos deixar ainda de fazer uma critica à ANTF e à FPF que, ao invés de andar a procura de problemas, deveriam, porque têm essa responsabilidade, abrir mais cursos para a obtenção dos diversos níveis, nomeadamente os cursos de nível 3 e 4, que são escassos e que com as regras existentes estão praticamente reservados para ex-jogadores de futebol, limitando o acesso dos outros candidatos, refira-se ainda que o arguido Paulo Silva já concorreu por 3 vezes ao curso de nível 3 (UEFA Advanced) e não conseguiu vaga.

75. Se a ANTF e a FPF não se imiscuísssem das suas responsabilidades, muito possivelmente nesta situação o único problema que poderiam levantar era a de terem um Treinador-Adjunto (Paulo Silva) com o mesmo nível do Treinador Principal (Eduardo Bernardo).

Providência cautelar de suspensão da eficácia do ato

76. O arguido CF Canelas 2010 foi, nos presentes autos, sancionado pela prática de 6 (seis) infrações disciplinares previstas pelo artigo 78.º-A do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante "RDFPF"), na sanção de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e, cumulativamente, na sanção de multa no valor de 165 UC, isto é, em 16.830,00 € (dezasseis mil e oitocentos e trinta euros).

77. No caso em apreço, é inquestionável que a sanção de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e na sanção de multa de 16.830,00 € (dezasseis mil oitocentos e trinta euros) aplicadas ao CF Canelas, traduzem-se numa pena demasiado pesada com efeitos, quer do ponto de vista financeiro, como também e, principalmente, com efeitos irreversíveis do ponto de vista desportivo.

78. O arguido CF Canelas 2010 sempre negou que tivesse praticado a infração pela qual foi indevidamente punido, tendo apresentado a sua versão dos factos.

79. O Clube arguido encontra-se na época desportiva 2022-2023 a disputar a Liga 3, e que, no momento, se encontra numa fase decisiva da época a disputar a fase final de manutenção.

80. O cumprimento imediato das sanções aplicadas, in casu, a de realização de jogos à porta fechada provocaria danos irreversíveis na performance desportiva da equipa, bem como constituiria uma desigualdade para as equipas concorrentes que disputaram os jogos com adeptos e aquelas que fossem disputar os jogos com a ausência de público.
81. Ou seja, tal medida tem impacto em terceiros e que nada tem a ver com a lide e que serão prejudicados numa altura crucial da época desportiva.
82. Colocando em causa a verdade desportiva da própria competição desportiva em que se encontra inscrito.
83. No ponto de vista financeiro, a aplicação de uma sanção de uma multa de 165UC correspondente a 16.830,00 (dezassex mil oitocentos e trinta euros), tem um brutal impacto no orçamento da época desportiva.
84. Até porque, no caso da sanção pecuniária não ser liquidada no prazo de 30 dias a mesma sofre um acréscimo de 50 %, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.
85. Para poder realizar cumprimento imediato da sanção aplicada o Clube teria forçosamente de alocar recursos de outras áreas, nomeadamente dos salários dos atletas, correndo inclusivamente o risco de entrar em default, com consequências gravosas e irreparáveis para o futuro imediato do Clube.
86. Conclui o Requerente no sentido de que de forma a acautelar os danos graves e irreparáveis da execução da sanção aplicada, requer a suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Em resposta, a Requerida não apresentou qualquer oposição. Pelo contrário, a Requerida apresentou um requerimento designado como "Pronúncia" no qual declarou que:

1. A Requerida é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).
2. A Requerida é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do

Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

3. A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 4 (quatro) jogos, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada ao Requerente.

4. Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pelo Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal,

5. Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal,

6. A Requerida conclui o referido Requerimento no sentido de que “Nestes termos e nos mais de *Direito aplicáveis*, deverá o Tribunal fazer a habitual justiça”.

III - SANEAMENTO

a) Competência e partes processuais

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o números 3, alínea a) do art. 4.º e o art. 41.º, n.º 1 e 2 da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

b) Valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

c) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas

Nem a Requerente nem a Requerida requereram a realização de diligências probatórias em sede de audiência de discussão em julgamento, razão pela qual este colégio arbitral se encontra em condições de proferir desde já decisão.

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

a) Factos indiciariamente provados

Face à prova produzida nos autos consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

- 1.** Na época desportiva 2022/2023 o Requerente disputa, entre outras competições, a Taça de Portugal Placard e a Liga 3, provas organizadas pela FPF, competições que também já disputara na época anterior, 2021/2022 (*resulta do detalhe de inscrições do Canelas 2010 na FPF, de fls. 135 a 137 do processo disciplinar*);
- 2.** No dia 29/07/2022, o Requerente e Paulo Jorge Antunes Silva celebraram um contrato de trabalho, nos termos do qual o primeiro admitiu o segundo ao seu serviço para que, sob as suas ordens, direção e fiscalização, este exercesse a sua atividade de treinador adjunto da equipa sénior, mediante retribuição, na sequência do que, no período compreendido entre 18/08/2022 e 11/11/2022 Paulo Silva esteve inscrito pelo Canelas 2010 na FPF, como treinador adjunto da sua equipa sénior, de futebol de 11, masculino, que disputava a Taça de Portugal e a Liga 3; (*resulta do contrato de trabalho desportivo, de fls. 18 a 22 (depois novamente de fls. 155 a 159) e no detalhe de inscrições de Paulo Jorge Antunes Silva, de fls. 146 a 148, 151 a 154, e 163 a 165 do processo disciplinar*);
- 3.** Paulo Jorge Antunes Silva é titular do Diploma UEFA B e detentor de TPTD - Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau II, com o nº 42424, válido até 20/03/2024 (*resulta do diploma UEFA B, a fls. 24 (depois novamente a fls. 161), e do TPTD de Grau II, emitido em 10/10/2012 e válido até 20/03/2024, a fls. 123 (depois novamente a fls. 162) do processo disciplinar*);
- 4.** No dia 29/07/2022, o Requerente e Eduardo Manuel Pinto Bernardo celebraram um contrato de trabalho, nos termos do qual o primeiro admitiu o segundo ao seu serviço para que, sob as suas ordens, direção e fiscalização, este exercesse a sua atividade de treinador principal da equipa sénior, mediante retribuição, na sequência do que, no período compreendido entre 18/08/2022 e 11/11/2022, Eduardo Bernardo esteve inscrito pelo Canelas 2010 na FPF, como treinador principal da sua equipa sénior, de futebol de 11, masculino, que disputava a Taça de Portugal e a Liga 3; (*resulta do contrato de*

trabalho desportivo, de fls. 12 a 16 (depois novamente de fls. 176 a 180), e no detalhe de inscrições de Eduardo Manuel Pinto Bernardo, a fls. 168 e 169, 172 a 175, e 184 a 186 do processo disciplinar)

5. Eduardo Manuel Pinto Bernardo é titular do Diploma UEFA A e detentor do TPTD –Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau III, nº 8355, válido até 01/11/2023; *(resulta do diploma UEFA A, a fls. 182, e do TPTD de Grau III, emitido em 20/12/2011 e válido até 01/11/2023, a fls. 183)*

6. De acordo com a inscrição feita pelo Requerente na FPF, no início da época 2022/2023, a equipa técnica que disputaria a Taça de Portugal e a Liga 3 seria comandada por Eduardo Bernardo, que exerceria a função de treinador principal, sendo Paulo Silva um dos treinadores adjuntos; *(resulta da lista de agentes desportivos inscritos pelo Canelas 2010, de fls. 142 a 145, bem como nos detalhes de inscrições de fls. 146 e 148 (Paulo Silva) e 168 e 169 (Eduardo Bernardo) do processo disciplinar);*

7. No dia 28/06/2022, o Requerente publicou na sua página da rede social Facebook® a seguinte mensagem: «Paulo Silva é o treinador do Canelas 2010. O jovem treinador de 31 anos foi o escolhido para liderar a equipa do CF Canelas 2010 na época 2022-2023. Brevemente anunciaremos a constituição da equipa técnica. Bem vindo, Paulo Silva»; *(resulta da publicação na página de Facebook® do Canelas 2010 que consta a fls. 304 e das publicações que constam de fls. 309 a 313);*

8. No mesmo dia 28/06/2022, na edição online do jornal "O Gaiense" foi publicada notícia na qual se pode ler, sob o título "Paulo Silva é o Novo Treinador do Canelas", que «Paulo Silva é treinador do Canelas 2010, sucedendo a Tiago Margarido. O treinador de 31 anos, que na época passada foi coordenador técnico da UD Oliveirense, depois de ter sido treinador adjunto no Oleiros, foi o escolhido para liderar a equipa do CF Canelas 2010 na época 2022-2023 na Liga 3»; *(resulta das publicações efetuadas na comunicação social, que constam a fls. 25 e 26);*

9. No dia 09/08/2022, foi publicada na rede social Instagram®, por um perfil cuja identidade não foi possível apurar, uma mensagem com o texto «2022/2023» e um emoji de um coração azul, acompanhada de uma fotografia de Eduardo Bernardo, envergando a camisola de treino do Canelas 2010, foto essa que está acompanhada da inscrição, no canto superior direito «F. C. Canelas Treinador-Adjunto»; *(resulta da publicação na rede social Instagram, a fls. 314 do processo disciplinar)*

10. No dia 11/07/2022, o jornal "O Jogo", na sua edição online, publicou, sob o título "Paulo Silva: «Saí da Oliveirense atrás do sonho de ser treinador de futebol»", notícia na qual se pode ler, inter alia, que «Paulo Silva deixou a Oliveirense, onde era team manager para gozar a primeira experiência como técnico principal, em futebol sénior (...). Contudo, será no Canelas que irá ter a primeira experiência enquanto treinador principal no futebol sénior, depois de um ano em que foi Team Manager da Oliveirense, tendo ajudado a equipa de Fábio Pereira a subir à Liga SABSEG. "Saí da Oliveirense atrás do sonho de ser treinador de futebol. Havia a possibilidade de ficar integrado na equipa técnica, no entanto, a minha ambição era ser treinador principal, fosse num contexto de Liga 3 ou mesmo abaixo"; *(resulta nas publicações efetuadas por aquele órgão de comunicação social, que constam a fls. 34 e 35, e 41 a 44, respetivamente);*

11. De acordo com a publicação do mesmo jornal "O Jogo", publicada no dia 21/09/2022, o arguido Paulo Silva terá concedido entrevista àquele jornal, com o seguinte conteúdo: "No canelas há um ADN próprio, todos têm uma fome de vencer enorme". Paulo Silva treina pela primeira vez uma equipa sénior e só está a um ponto dos primeiros, o Varzim e o Vilaverdense. Com passagens na formação Feirense, Boavista e Naval, entre outros, Paulo Silva, 31 anos, foi adjunto no Oleiros e team manager na Oliveirense antes do maior desafio na carreira desportiva. Aos 31 anos, Paulo Silva está a realizar o sonho de ser treinador principal de uma equipa sénior, e logo da Liga 3, ao serviço do Canelas. Um convite irrecusável para quem na época passada ajudou na subida da Oliveirense à Liga SABSEG, como team manager, e que ardentemente desejava ser técnico principal a este nível»; *(resulta nas publicações efetuadas por aquele órgão de comunicação social, que constam a fls. 34 e 35, e 41 a 44, respetivamente)*;

12. Paulo Silva foi contratado pelo Canelas 2010, no dia 29/07/2022, para exercer as funções de "treinador adjunto" da equipa sénior; *(resulta do detalhe de inscrições de fls. 146 a 148, 151 a 154, e 163 a 165, do mapa de participação em jogos, a fls. 167 e do programa de jogos, de fls. 189 a 194)*;

13. No dia 21/08/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.006, disputado entre a Vitoria SC SAD e o Canelas 2010, a contar para a 1ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu Paulo Jorge Antunes Silva; *(resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.006, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 195 a 209)*;

14. No dia 28/08/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.012, disputado entre a o Canelas 2010 e o USC Paredes, a contar para a 2ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu Paulo Jorge Antunes Silva; *(resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.012, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 210 a 222)*;

15. No dia 04/09/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.007, disputado entre a SC Braga SAD e o Canelas 2010, a contar para a 3ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu Paulo Jorge Antunes Silva; *(Resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.007, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 223 a 236)*;

16. No dia 22/10/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.034, disputado entre o Canelas 2010 e a FC Felgueiras SAD, a contar para a 6ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu Paulo Jorge Antunes Silva; *(resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.034, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 251 a 263)*;

17. No dia 30/10/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.039, disputado entre a AD Sanjoanense SAD e o Canelas 2010, a contar para a 7ª jornada da Liga 3 da

época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo, não tendo sido inscrito o agente desportivo Paulo Silva, por se encontrar a cumprir sanção de suspensão por 8 dias que lhe havia sido aplicada por este CDSNP, em processo sumário, no seguimento dos factos que originaram a sua expulsão no jogo da jornada anterior; *(resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.039, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 264 a 276);*

18. No dia 06/11/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.045, disputado entre o Canelas 2010 e o CC Montalegre, a contar para a 8ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu Paulo Jorge Antunes Silva; *(resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.045, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 277 a 289);*

19. No dia 15/10/2022, realizou-se o jogo oficial nº 101.03.008, disputado entre o Canelas 2010 e a Vitória SC SAD, a contar para a Taça de Portugal Placard da época 2022/2023, no lançamento do qual, em 12/10/2022, o Canelas 2010 efetuou uma publicação na sua página da rede social Facebook®, na qual atribuía ao arguido Paulo Silva a autoria da frase «Queremos aproveitar a oportunidade de defrontar um clube da dimensão do Vitória SC para demonstrar a nossa qualidade, num dia que será especial para todos e onde esperamos o importante apoio dos nossos adeptos!» *(resulta da publicação 'lpl*

20. Para esse jogo oficial nº 103.03.008, o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o agente desportivo Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva; *(Resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 101.03.008, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 348 a 361);*

21. Sem prejuízo de existir um trabalho efetuado em equipa, quem exercia materialmente as funções de treinador principal da equipa de futebol do Requerente durante os treinos e quem tinha a última palavra decisória em matérias técnicas e táticas durante os jogos era Eduardo Manuel Pinto Bernardo; as funções de treinador adjunto eram exercidas por Paulo Jorge Antunes Silva *(resulta das declarações prestadas por Eduardo Manuel Pinto Bernardo, por Samuel Filipe Saraiva Martins e por Sandra Manuela Bessa do Vale Madureira, e ainda, das Declarações de Parte prestadas por Isaac Israel Teixeira dos Santos constantes do procedimento disciplinar);*

22. Durante os jogos de futebol em que a equipa de futebol do Requerente participava existiam diversas pessoas pertencentes à equipa técnica a dar indicações à equipa *(resulta das declarações prestadas por Eduardo Manuel Pinto Bernardo, por Samuel Filipe Saraiva Martins e por Sandra Manuela Bessa do Vale Madureira, e ainda, das Declarações de Parte prestadas por Isaac Israel Teixeira dos Santos constantes do procedimento disciplinar).*

A matéria de facto considerada como indiciariamente provada resultou da contraposição dos factos alegados pelo Requerente com o teor dos documentos juntos em sede de processo disciplinar supra enunciados em cada

artigo. A acrescer, resultou igualmente do conteúdo das inquirições que ali foram produzidas e cujas gravações se encontram no processo, também supra enunciadas. A este respeito destaque-se que em sede de processo disciplinar, as testemunhas supra mencionadas explicaram que contrariamente ao que foi veiculado pelas notícias e publicações supra referidas, quem exercia materialmente as funções de treinador principal da equipa de futebol do Requerente durante os treinos e quem tinha a última palavra decisória em matérias técnicas e táticas durante os jogos era Eduardo Manuel Pinto Bernardo, sendo este o treinador principal. Explicaram ainda que durante os jogos de futebol em que a equipa de futebol do Requerente participava existiam diversas pessoas pertencentes à equipa técnica a dar indicações à equipa, sendo que quem exercia as funções de treinador adjunto, frequentemente com uma postura mais ativa, era Paulo Jorge Antunes Silva. Neste âmbito destaque-se também que a testemunha Sandra Manuela Bessa do Vale Madureira, diretora de comunicação do Requerente explicou que quando deu instruções para anunciar a contratação dos treinadores ocorreu uma confusão na medida em que, na pré-época, foi o Senhor Paulo Jorge Antunes Silva o primeiro a chegar ao plantel, e nessa medida, foi anunciado como estando a liderar o grupo.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do art.º 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável "ex vi" do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD determina que "o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo". Por outro lado, o n.º. 9 do mesmo artigo determina que aos procedimentos cautelares que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto serão "(...) aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil".

Assim, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º do diploma. Da conjugação do requisito específico consagrado no n.º 1 e da remissão do n.º 9 do mesmo art. 41.º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*); ii) a existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*). Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015 que decidiu: “1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - *summaria cognitio* - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - *fumus bonis juris* - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - *periculum in mora*”¹.

Acresce ainda um terceiro requisito no sentido da necessidade de adequação da providência requerida à situação de lesão iminente, e também, um 4.º requisito no sentido de que o prejuízo que possa resultar para o Requerido(a) emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

Analisemos, então, se no caso *sub judice*, estarão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da providência requerida.

Neste âmbito comece-se por notar que a “pronúncia” emitida pela Requerida em sede de resposta ao presente procedimento cautelar não pode relevar para qualquer confissão dos factos alegados pelo Requerente.

Com efeito, para além da reserva efetuada pela Requerida na própria Declaração no sentido de que a posição assumida não implica qualquer confissão dos factos, também o Art. 55.º, n.º 4 da Lei do TAD é expresso ao determinar que “A falta de apresentação de contestação não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo”. Contudo, a declaração da Requerida é certamente relevante para aferir sobre o preenchimento do requisito legal supra mencionado de que o prejuízo que possa resultar para o Requerido(a) emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil). Com efeito, a voluntária falta de oposição bem como a declaração expressa efetuada pela Requerida indica, no mínimo, que o decretamento da providência não lhe causará qualquer tipo de danos relevantes (nem à

¹ Proc. 12/14-7TBPRL.L1 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ed86d51144b299a80257dd800644638?OpenDocument>

Federação nem a qualquer interesse público), sendo que caso assim fosse, teria alegado os mesmos. É assim manifesto que tal requisito encontra-se desde logo preenchido. Por outro lado, é também manifesto que a providência cautelar requerida no sentido da suspensão da eficácia da sanção aplicada é adequada à reparação da situação de lesão iminente.

No que respeita ao requisito do *fumus boni iuris*, importa notar que o Requerente foi condenado pela prática, por 6 (seis) vezes, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, praticadas no decurso da atual época desportiva 2022/2023, aplicando-lhe, em cúmulo material: (i) sanção de repreensão; (ii) sanção única de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada; e, (iii) sanção única de multa fixada em 165 UC, correspondentes a 16.830,00 € (dezasseis mil oitocentos e trinta euros).

Ora, no caso concreto, o *fumus boni iuris* consubstancia-se no alegado direito do Requerente em ver a condenação supra referida como potencialmente revogada face à pretensa falta de fundamento factual e legal para a condenação em causa.

Cumpr assim desde logo verificar se, face à matéria considerada como indiciariamente provada nos presentes autos, se encontra preenchida a factispécie subjacente ao referido Artigo 78.º-A, n.º 1 do RDFPF. A referida provisão determina que:

“Artigo 78.º-A Utilização irregular de treinador

1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado:

- a) Na primeira infração da época desportiva, com repreensão e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.
- b) Na segunda infração da época desportiva, com multa entre 20 e 40 UC.
- c) Na terceira infração e seguintes da época desportiva, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC.

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.

3. Considera-se que um treinador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos”.

[nosso sublinhado]

Para que a factispécie do artigo em causa se considere preenchida terá assim de ficar provado que:

1. Esteja em causa um clube que participe em jogo (ou jogos) integrado nas competições organizadas pela FPF;
2. Que esse clube inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo,

Ora, face à matéria considerada como indiciariamente provada, o que se constata é que estando em causa efetivamente jogos integrados em competições organizadas pela FPF (Liga 3 e Taça de Portugal) o Requerente inscreveu na ficha técnica referente às competições em causa:

- Treinador principal: Eduardo Manuel Pinto Bernardo
- Treinador adjunto: Paulo Jorge Antunes Silva

A acrescer, resulta igualmente da matéria indiciariamente provada que Paulo Jorge Antunes Silva é titular do Diploma UEFA B e detentor de TPTD - Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau II, com o nº 42424, válido até 20/03/2024, bem como, que Eduardo Manuel Pinto Bernardo é titular do Diploma UEFA A e detentor do TPTD –Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau III, nº 8355, válido até 01/11/2023. Nestes termos, os requisitos regulamentares e legais estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento da Liga 3 referentes às habilitações mínimas dos treinadores encontram-se preenchidos.

Mais, ficou demonstrado que sem prejuízo de existir um trabalho efetuado em equipa, quem exercia materialmente as funções de treinador principal da equipa de futebol do Requerente durante os treinos e quem tinha a última palavra decisória em matérias técnicas e táticas durante os jogos era Eduardo Manuel Pinto Bernardo, sendo que as funções de treinador adjunto eram exercidas por Paulo Jorge Antunes Silva.

A prova apresentada pelo Requerente em sede disciplinar (cujos autos foram integralmente juntos ao presente procedimento cautelar), e para efeitos meramente indiciários, é assim suficiente para afastar os pressupostos de aplicação do Artigo 78.º-A, 1 do Regulamento Disciplinar.

Face ao exposto, o requisito da “aparência do Direito” (*fumus boni iuris*) encontra-se preenchida.

Por seu turno, no que respeita ao requisito do *periculum in mora*, é patente que o simples facto de um clube estar impossibilitado de utilizar o seu estádio durante 4 jogos preenche o referido requisito. Com efeito, o clube encontrar-se-á desde logo privado de auferir as receitas subjacentes a tal utilização. A acrescer, a falta de presença de público nas bancadas é um fator preponderante para qualquer clube que dispute competições desportivas, funcionando este como um fator motivacional dos jogadores participantes que potencia a sua

performance bem como as hipóteses de uma boa exibição da equipa de futebol, e concomitantemente, as hipóteses de uma vitória.

Estamos portanto perante danos que analisados no seu todo e devidamente enquadrados na situação factual desportiva concreta que se apresenta a este colégio arbitral, serão, no mínimo, graves e/ou de difícil reparação, estando assim preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Face ao exposto, é assim concedida procedência à providência de suspensão das sanções aplicadas até que a ação principal que este procedimento cautelar subjaz seja decidido por este colégio arbitral.

VI - DECISÃO

Face ao supra exposto delibera o presente colégio arbitral:

Considerar procedente por provado o presente procedimento cautelar, e assim, deferir a providência requerida.

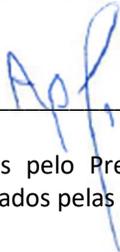
Registe e notifique.

As custas serão determinadas a final no processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Lisboa (lugar da arbitragem), 9 de Maio de 2023.

O Presidente do Tribunal Arbitral

André Pereira da Fonseca



O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância integral dos árbitros designados pelas partes, tendo a decisão sido unânime.